AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1775302 - SP (2020/0268814-9)

RELATOR	**: MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	: APARECIDO DONIZETE PAULETO
AGRAVANTE	: LUIS ANTONIO PAULETO
ADVOGADOS	: EDILBERTO MASSUQUETO - SP088127
	PALOMA HANNES BRASIL - SP383370
AGRAVADO	: MANOEL FERNANDO APPENDINO
ADVOGADO	: AMAURY CESAR MAGNO - SP245169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial não pode ser acrescida de juros moratórios por configurar evidente *bis in idem.* Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Documento eletrônico VDA29175981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/06/2021 00:35:15
Código de Controle do Documento: DBBAA220-53D1-4A76-96DC-D4AC5DFD44FF

Documento eletrônico VDA29175981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/06/2021 00:35:15
Código de Controle do Documento: DBBAA220-53D1-4A76-96DC-D4AC5DFD44FF

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.302 - SP (2020/0268814-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	APARECIDO DONIZETE PAULETO
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO PAULETO
ADVOGADOS	:	EDILBERTO MASSUQUETO - SP088127
		PALOMA HANNES BRASIL - SP383370
AGRAVADO	:	MANOEL FERNANDO APPENDINO
ADVOGADO	:	AMAURY CESAR MAGNO - SP245169

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por APARECIDO DONIZETE PAULETO e OUTRO contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ (fls. 240/241), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório (Súmula 7 do STJ).

Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fl. 262).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA29175980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/06/2021 00:31:36
Código de Controle do Documento: 02499475-6296-4D16-801D-D87AD21B359C

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.302 - SP (2020/0268814-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	APARECIDO DONIZETE PAULETO
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO PAULETO
ADVOGADOS	:	EDILBERTO MASSUQUETO - SP088127
		PALOMA HANNES BRASIL - SP383370
AGRAVADO	:	MANOEL FERNANDO APPENDINO
ADVOGADO	:	AMAURY CESAR MAGNO - SP245169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial não pode ser acrescida de juros moratórios por configurar evidente *bis in idem*. Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA29175980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/06/2021 00:31:36
Código de Controle do Documento: 02499475-6296-4D16-801D-D87AD21B359C

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.302 - SP (2020/0268814-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	APARECIDO DONIZETE PAULETO
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO PAULETO
ADVOGADOS	:	EDILBERTO MASSUQUETO - SP088127
		PALOMA HANNES BRASIL - SP383370
AGRAVADO	:	MANOEL FERNANDO APPENDINO
ADVOGADO	:	AMAURY CESAR MAGNO - SP245169

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações e, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 240/241.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por APARECIDO DONIZETE PAULETO e OUTRO contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 142):

> *Embargos de declaração. Ação possessória julgada procedente, em fase de cumprimento de sentença, para cobrança de astreintes. Multa diária inicialmente limitada a R$ 50.000,00, com exigibilidade do trânsito em julgado da decisão que a fixou, além de consectários legais do inadimplemento (primeira decisão).*
> *Posterior fixação do termo inicial da multa em 15/02/2019 (segunda decisão, recorrida no AI 2251992-21.2019.8.26.0000). Tese recursal insistindo na incidência de consectários legais desde descumprimento da obrigação (fevereiro/2005). Reconsideração parcial da r. decisão recorrida, durante o processamento recursal. Terceira decisão que restabeleceu o termo inicial da multa na data do descumprimento, mantendo, ainda, a correção monetária, porém afastando a incidência dos juros moratórios.*
> *Persistência do interesse recursal dos recorrentes, reconsiderada a r. decisão monocrática terminativa. Quanto ao mérito, todavia, sem razão os recorrentes. Astreintes e juros moratórios não passíveis de cumulação, sob pena de bis in idem. Precedentes jurisprudenciais. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, suprida a omissão judicial quanto à (não) incidência de juros moratórios sobre astreintes. Agravo de instrumento desprovido, na parte conhecida.*

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes alegam violação dos arts. 395, 398 e 407 do CC e 322 do CPC/2015, bem como a configuração de dissídio jurisprudencial. Para

Documento eletrônico VDA29175980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/06/2021 00:31:36
Código de Controle do Documento: 02499475-6296-4D16-801D-D87AD21B359C

tanto, sustentam, em síntese, que, *"tendo sido a multa astreintes determinada em decisão judicial, uma vez não cumprida, tornou-se obrigação principal da ação, logo, não há a escusa ventilada pelo E. Tribunal 'a quo', de que a incidência de juros seria causa de 'bis in idem"* (fl. 171).

No tocante à incidência de juros moratórios sobre as astreintes fixadas, a Corte de origem entendeu incabível, por compreender que tal posicionamento configuraria *bis in idem*, uma vez que tanto a multa cominatória quanto os juros possuem natureza punitiva sobre a mesma causa, aduzindo que *"é caso de desprovimento do agravo de instrumento interposto, na parte conhecida, mantido o afastamento dos juros moratórios, sob pena de bis in idem"* (fl. 147).

A conclusão do v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça acerca da impossibilidade de cumulação entre a multa cominatória e os juros moratórios, conforme se demonstra com as ementas a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. ASTREINTES. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*
> *2.* ***Segundo a jurisprudência desta Corte, não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem. Precedentes.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1568978/GO, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.*
> *1. Não ficou caracterizada a violação do artigo 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, e a omissão alegada não possui o condão de alterar a conclusão do órgão colegiado. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza vício de fundamentação.*
> *Precedentes.*
> *2.* ***A multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial não pode ser acrescida de juros moratórios por configurar evidente bis in idem. Precedentes.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp 1716174/RO, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA

Documento eletrônico VDA29175980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/06/2021 00:31:36
Código de Controle do Documento: 02499475-6296-4D16-801D-D87AD21B359C

TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

Nessa esteira, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83 do STJ, aplicável tanto à alínea *a* quanto à alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA29175980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 08/06/2021 00:31:36
Código de Controle do Documento: 02499475-6296-4D16-801D-D87AD21B359C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.775.302 / SP

Número Registro: 2020/0268814-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
22519922120198260000 0004972-41.2012.8.26.0471 0006362-61.2003.8.26.0471 1104/2003 471.01.2003.006362 49724120128260471 63626120038260471 11042003 471012003006362 56267620158260286 10056267620158260286

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: APARECIDO DONIZETE PAULETO
AGRAVANTE	: LUIS ANTONIO PAULETO
ADVOGADOS	: EDILBERTO MASSUQUETO - SP088127
	PALOMA HANNES BRASIL - SP383370
AGRAVADO	: MANOEL FERNANDO APPENDINO
ADVOGADO	: AMAURY CESAR MAGNO - SP245169

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: APARECIDO DONIZETE PAULETO
AGRAVANTE	: LUIS ANTONIO PAULETO
ADVOGADOS	: EDILBERTO MASSUQUETO - SP088127
	PALOMA HANNES BRASIL - SP383370
AGRAVADO	: MANOEL FERNANDO APPENDINO
ADVOGADO	: AMAURY CESAR MAGNO - SP245169

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA28858643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/05/2021 00:21:36
Código de Controle do Documento: 1121ea89-2fd4-43fb-a44d-b0261686dccb

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2021

Documento eletrônico VDA28858643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/05/2021 00:21:36
Código de Controle do Documento: 1121ea89-2fd4-43fb-a44d-b0261686dccb